



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

CASA “GENIVAL AIRES DE QUEIROZ”

Projeto de Lei nº 011/2019

De autoria do Vereador Niédson José Brito de Siqueira

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO SERVIÇO DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 1º. O Serviço de Transporte Escolar do município de São José dos Cordeiros passará a ser regulado por esta lei, em consonância com os dispositivos do Código Nacional de Trânsito e as demais normas expedidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei compreende-se por Serviço de Transporte Escolar aquele, executado de forma direta ou terceirizado, destinado exclusivamente ao deslocamento de estudantes e servidores da rede pública de ensino, dos locais previstos no itinerário, às instituições de ensino que estiverem mais próximas de suas residências e vice-versa.

§ 1º. Os usuários dos serviços serão os estudantes da rede pública municipal, do ensino fundamental e médio, seus servidores e monitores e/ou acompanhantes de alunos com comprovada necessidade de acompanhamento, ficando vedado o transporte de quaisquer outras pessoas.

§ 2º. O município poderá firmar convênio com o Estado da Paraíba e com a União para o transporte de alunos da rede estadual e federal de ensino.

§ 3º. Excepcionalmente, será concedido o transporte escolar para alunos carentes das escolas particulares, quando beneficiários de bolsa de estudo integral e/ou de famílias que estejam incluídas em programas sociais do governo e se as escolas públicas mais próximas não atenderem a necessidade do aluno.

Art. 3º. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação a execução do transporte escolar, devendo, para tanto, planejar, coordenar, contratar, executar, fiscalizar, notificar e avaliar os serviços prestados.

Art. 4º. Os horários e itinerários do Serviço de Transporte Escolar serão definidos com base na matrícula escolar, considerando o local de residência do aluno devidamente comprovado.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

CASA “GENIVAL AIRES DE QUEIROZ”

§ 1º-. Os itinerários darão prioridade aos alunos moradores da zona rural do município, podendo transportar aqueles da zona urbana, com necessidade comprovada, desde que não haja alteração do itinerário e a capacidade do veículo não seja excedida.

§ 2º. Os trajetos do Serviço de Transporte Escolar serão definidos de forma que nenhum usuário deva percorrer distância superior a um quilometro nas estradas municipais.

Art.5º. Não será devido Serviço de Transporte Escolar em vias particulares, independente do percurso.

Parágrafo único - Excepcionalmente, o Município pode determinar que o Serviço de Transporte Escolar seja disponibilizado até a residência do aluno nas seguintes situações:

- I. Por motivo de doença, devidamente atestada por laudo médico;
- II. Para pessoas com necessidades especiais, quando a necessidade implicar em dificuldade de locomoção.

Art.6º. Ocasionalmente, mediante avaliação do condutor, não será efetuado o Serviço de Transporte Escolar em vias que apresentarem obstáculos e/ou restrições que põem em risco a trafegabilidade segura do veículo.

Parágrafo único. Em caso de obstáculos e/ou restrições que impeçam o tráfego do veículo regular do Serviço de Transporte Escolar, este poderá ser executado de forma excepcional por veículos leves.

Art.7º. A fiscalização dos Serviços de Transporte Escolar será exercida por servidores públicos municipais com designação específica, os quais terão livre acesso aos veículos utilizados para prestação do serviço, ficando ainda, em caso de irregularidades, responsáveis pela aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º - Durante o ano letivo, todos os veículos serão submetidos à fiscalização intercalada e sem aviso prévio.

Art.8º. O Setor de Transporte Escolar deverá atualizar semestralmente ou sempre que necessário, tanto de serviço executado diretamente, quanto dos terceirizados, os seguintes documentos:



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

CASA “GENIVAL AIRES DE QUEIROZ”

- I. Laudo de vistoria técnica assinado por engenheiro mecânico e anotação de responsabilidade técnica (ART);
- II. Verificação metrológica de cronotacógrafo homologada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia– INMETRO;
- III. Seguro obrigatório categoria 3;
- IV. Cópia do RG do condutor;
- V. Cópia da CNH do condutor;
- VI. Negativa de antecedentes criminais do condutor;
- VII. Cópia do curso de condutor de transporte escolar devidamente atualizada;
- VIII. Inspeção médica de sanidade física e mental anual do condutor, previsto na resolução do conselho de tráfego do DAER Nº 4107/04.

Parágrafo único. A não apresentação dos documentos previstos pelos prestadores do Serviço Terceirizado do Transporte Escolar implicará em suspensão do veículo ou condutor, ficando o prestador responsável pelo pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, acrescido de 0,5% (meio por cento) por dia de serviço não prestado.

Art.9º. O Município determinará a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como, exigir qualquer adaptação mecânica para atender ao transporte de menores e/ou de portadores de necessidades especiais.

CAPITULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art.10. São direitos dos usuários do Serviço de Transporte Escolar:

- I. Receber Serviço de Transporte Escolar adequado;
- II. Receber do Município informações para a defesa de interesse individual ou coletivo;



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

CASA “GENIVAL AIRES DE QUEIROZ”

- III. Protocolar por escrito ou comunicar verbalmente reduzido a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo município ou por terceiros;
- IV. Obter informações e documentos junto ao Setor de Transporte Escolar sobre os veículos, condutores e acompanhantes, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários, com objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares;
- V. Oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou através de telefone, mediante identificação constante de nome e endereço residencial;

Art.11. São deveres dos usuários do Serviço de Transporte Escolar, sem prejuízo de outras exigências decorrentes de legislação superior:

- I. Frequentar a escola mais próxima de sua residência;
- II. Utilizar o transporte indicado pelo Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação;
- III. Contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação de serviços;
- IV. Cooperar com a limpeza dos veículos, não deixando lixo no interior do veículo;
- V. Comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
- VI. Cooperar com a fiscalização do Município;
- VII. Ressarcir os danos causados aos veículos;
- VIII. Acatar as orientações emanadas pela fiscalização, condutores, acompanhantes designados pelo Município e demais agentes públicos responsáveis;



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

CASA “GENIVAL AIRES DE QUEIROZ”

- IX. Após o embarque, sentar-se no banco e colocar o cinto de segurança, evitando a troca de acento durante o percurso;
- X. Permanecer sempre sentado enquanto o ônibus estiver em movimento;
- XI. Levantar para o desembarque somente quando o ônibus estiver parado;
- XII. Não projetar o corpo e objetos para fora da janela;
- XIII. Respeitar colegas, motoristas, monitores e professores;
- XIV. Manter atualizado o Cadastro de Usuário do Serviço de Transporte Escolar junto a Secretaria Municipal de Educação e Desporto - SMED, bem como, informar a desistência da utilização do Serviço de Transporte Escolar.

Art.12. Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque próximo à sua residência e aguardar para o desembarque do transporte escolar, sendo os casos de omissão encaminhados para os órgãos competentes.

Art.13. Não terá direito a utilização do transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, havendo vaga na escola mais próxima de sua residência, for matriculado em outra escola.

Art. 14. São atribuídos aos usuários todos os direitos e deveres contidos na Lei nº8.078 de 11 de Setembro de 1990 e no Código Civil Brasileiro, desde que, pertinentes ao serviço prestado, bem como aqueles previstos na lei e na legislação aplicável, inclusive, os atos normativos do Município.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art.15. É dever do condutor do Serviço de Transporte Escolar, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro especialmente:

- I. Não fumar no interior do veículo;
- II. Não ingerir e não exibir bebidas alcoólicas a escolares ou dirigir alcoolizado;



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

CASA “GENIVAL AIRES DE QUEIROZ”

- III. Trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
- IV. Tratar com respeito e cortesia os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;
- V. Manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;
- VI. Não exceder a capacidade de passageiros permitida do veículo;
- VII. Atender prontamente as convocações e agendamentos determinados pelos superiores;
- VIII. Não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;
- IX. Denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando a segurança dos transportados, bem como a disciplina da atividade;
- X. Portar todos os documentos do veículo e do motorista, incluindo a CNH e curso de condutor de transporte escolar;
- XI. Não abastecer o veículo quando estiver com passageiros.
- XII. Ser responsável pela execução do itinerário, respeitar os horários, controlar o embarque e desembarque de escolares;
- XIII. Não transportar passageiros em pé ou no colo;
- XIV. Observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança, transitando com velocidade regulamentar permitida, com uso de marchas reduzidas quando necessário, inclusive nas vias com declive acentuado;
- XV. Responsabilizar-se pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme consta nos artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art.16. Todos os condutores do Transporte Escolar deverão passar por exame de saúde anual.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

CASA “GENIVAL AIRES DE QUEIROZ”

CAPITULO IV DO SERVIÇO TERCEIRIZADO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art.17. O Serviço de Transporte Escolar poderá ser prestado de forma terceirizada, através da contratação de empresas devidamente habilitadas junto aos órgãos competentes, doravante denominadas de Prestadores, ficando estes responsáveis por cumprir todas as obrigações do Serviço de Transporte Escolar previstas nesta lei. Parágrafo único – A fiscalização dos contratos com os Prestadores será exercida por servidores públicos municipais com designação específica, os quais, em caso de irregularidades, ficam responsáveis pela aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 18. Os veículos terceirizados utilizados no Serviço de Transporte Escolar, além dos itens previstos no artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, deverão possuir seguintes características:

- I. Máximo de 10 anos de fabricação;
- II. Ser equipado com cronotacógrafo, devidamente lacrado pelo órgão responsável;
- III. Possuir faixas de identificação externas, de cor amarela com 40cm de largura e 150cm de comprimento, com o seguinte descritivo: ESCOLAR;

§ 1º - Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por outro similar, desde que atenda os requisitos de veículo terceirizado utilizado no Serviço de Transporte Escolar e esteja devidamente autorizado pelo Setor de Transporte Escolar da SMED.

§ 2º - Durante a substituição, o veículo deverá conter faixas de identificação externas, de cor amarela com 40cm de largura e 150cm de comprimento, com o seguinte descritivo:

ESCOLAR VEÍCULO PROVISÓRIO.

§ 3º - A permanência de veículo em circulação que represente perigo aos



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

CASA “GENIVAL AIRES DE QUEIROZ”

usuários estará sujeita a multa contratual e retirada imediata do veículo do Serviço do Transporte Escolar.

Art.19. É expressamente vedado aos Prestadores do Serviço de Transporte Escolar:

- I. Executar serviços regulares de transporte coletivo de passageiros urbanos, em competição com empresa concessionária, prestadoras de serviço;
- II. Cobrar tarifas, receber passes, vales transporte ou assemelhados, utilizados no sistema municipal de transporte coletivo;
- III. Operar com veículo não cadastrado ou com veículo irregular;
- IV. Utilizar os veículos do Serviço Terceirizado de Transporte Escolar para qualquer outra finalidade.

Art.20 Os veículos contratados deverão, progressivamente, por ocasião do licenciamento anual dos mesmos, ser emplacados no Município da contratante.

Art.21 Os prestadores de serviços mediante contrato devem indicar preposto, aceito pela administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do artigo 68 da lei 8.666, de 21 de junho de 2003.

Art. 22. Pela inobservância das disposições constantes desta lei e demais normas complementares, os Prestadores ficam sujeitos as penalidades previstas contratualmente.

Parágrafo único – As multas por infração aos dispositivos desta lei ou de qualquer cláusula contratual terão seu valor mínimo fixado em 5% do valor total do contrato.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.23. Os motoristas e as empresas contratadas têm 180 dias para adequar a



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

CASA “GENIVAL AIRES DE QUEIROZ”

idade e tipo de veículo às determinações desta lei e os demais dispositivos desta lei.

Art. 24. Sempre que o poder público entender poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários, bem como, de informações relativas ao itinerário e horário a serem percorridos pelos veículos.

Art. 25. As disposições desta lei devem ser anexadas aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, com cópia integral ou transcrição de seu conteúdo.

Art. 26. Esta lei poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 27. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE MARÇO DE 2019.

NIEDSON JOSÉ BRITO SIQUEIRA
VEREADOR



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

CASA “GENIVAL AIRES DE QUEIROZ”

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, Senhora Vereadora:

Ingressamos, nesta Casa Legislativa, com o Projeto de Lei nº 011/2019,

O Transporte Escolar é dever do Estado e garantia de acesso e permanência do educando no ambiente escolar, sabendo disso foi protocolado em maio de 2016, pelo Poder executivo, o PL nº 80, porém referido projeto nunca obteve parecer das Comissões competentes, deixando de tramitar e surtir os efeitos benéficos para a comunidade escolar.

Ao findar a legislatura referida Projeto foi arquivado por norma regimental. Diante da importância do tema, proponho o tema, que já havia sido discutido inclusive com o Ministério Público, para que os vereadores desta legislatura, cumpram seu papel com responsabilidade e aprovem o Projeto.

Todos sabemos que a Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a educação elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola. Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.

O educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, tais como: alimentação, transporte, vestuário e material didático para uso diário. Por essas razões, o oferecimento do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para permitir o acesso desse aluno na escola ou mesmo para assegurar a sua permanência no ensino.

Foi pensando nessa realidade que o legislador constituinte atrelou ao dever de oferecer a educação, outras obrigações que se podem chamar de “acessórias”, mas que, na verdade, complementam o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

CASA “GENIVAL AIRES DE QUEIROZ”

No artigo 208 da Constituição encontram-se as obrigações do Estado, no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (grifado)

Reafirmando o disposto na Carta Magna, a Constituição Estadual consagra o princípio da universalidade do acesso e permanência na escola (art. 197, I), garantindo, da mesma forma, o transporte escolar como um direito do educando e uma obrigação do Estado:

Art. 198. O Estado completará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

§ 1º. Os programas de que trata este artigo serão mantidos na escola, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública estadual. Diante de tudo isso, e pensando em nossas crianças e jovens, esperamos contar com a sensibilidade dos vereadores e apreciação e aprovação do projeto.

NIÉDSON JOSÉ BRITO SIQUEIRA - VEREADOR